



4615

Folha n.º 02 do proc.
Nº 4615 de 2021
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
C 07 / 52 / 20 21

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS SOLARES NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS QUE NECESSITEM DESSA SINALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Fica autorizada a instalação de semáforos solares nos cruzamentos das vias públicas que necessitem dessa sinalização, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa


Os semáforos tradicionais chegam a consumir 400W em um cruzamento de quatro vias. Pensando nisso, pesquisadores da USP testaram em São Carlos/SP um semáforo equipado com diodos emissores de luz, que deixam o equipamento mais econômico e reduz a quantidade de resíduos produzidos pelo descarte de lâmpadas incandescentes. A principal característica do produto é aproveitar a luminosidade dos diodos em sua totalidade, uma eficiência ainda não alcançada pelos semáforos de LED já desenvolvidos.

O Semáforo Solar tem se mostrado a solução para os principais cruzamentos e a falta de energia. A falta de energia pode causar vários acidentes, inclusive fatais, além dos transtornos nas vias públicas. Com essa tecnologia dos semáforos solares minimiza-se esse cenário, tornando as vias públicas mais seguras para motoristas e pedestres.

O Semáforo Solar tem baixo consumo, além de ser 90% mais econômico. Possui proteção sob raios, baixo risco de choque, pode ser adaptado ao tradicional, com dispositivo para pedestres e quadro de comando duplo automático, saída para ligar câmera de monitoramento. É recarregável e já foi testado com sucesso.

Sem dúvidas, trata-se de uma grande inovação. Eficiente, seguro, econômico e ainda contribui com o meio ambiente e com a segurança pública.

Plenário dos Autonomistas, 24 de novembro de 2021.


DANIEL FERNANDEZ CORDOBA BARBOSA
(DANIEL CORDOBA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
7

PROC. Nº 4615/2021

AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZAR A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS SOLARES NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS QUE NECESSITEM DESSA SINALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 248, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando autorizar a instalação de semáforos solares nos cruzamentos das vias públicas que necessitem dessa sinalização, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 4615/2021

Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Como se sabe, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Ademais, trata-se de projeto autorizativo, que versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo, como já dito, compete deliberar sobre a **conveniência e oportunidade** da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Assim, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2229643-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4615/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 29 de agosto de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 29.08.23